

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

ATO DE CONCETRAÇÃO N.º 42/95

Requerentes: Indico Participações S. A. (Anterior Denominação da Supermar Supermercados S.A.) e Fernafela S. A.

Relator: Conselheiro Edison Rorigues-Chaves

DECISÃO

O Colegiado aprovou a operação, vencido o voto do Conselheiro Renault de Freitas Castro pela não aprovação do ato, tendo-se considerado impedida de votar a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva.

PARECER DA PROCURADORA MAGALI KLAJMIC

EMENTA

Ato de submetido à apreciação do CADE. Rede de supermercados pertencente à massa falida de grupo empresarial adquirida por Sociedade de participação. Empresas nacionais. Mercado relevante composto por empresas para a comercialização de produtos de higiene, limpeza e alimentos na região do Estado da Bahia. Inexistência de reflexos negativos na estrutura desse mercado. Possibilidade de prejuízo à concorrência ou de dominação de mercado não evidenciada. Ato não enquadrável nos pressupostos do "caput" do art. 54 da Lei n.º 8.884 de 11 de junho de 1994.

1. Submete-se ao exame deste Colegiado, a aquisição de 99,9% das ações com direito a voto da empresa FERNAFELA S. A. pela ÍNDICO PARTICIPAÇÕES S. A., envolvendo ativos da cadeia pertencente à UNIMAR SUPERMERCADOS S. A., controlada pelo Grupo Serra da Pipoca que teve sua falência decretada em 21 de janeiro de 1994.

Com a falência, os credores do Grupo Serra da Pipoca, a maioria instituições financeiras, criaram uma empresa de participações, a LAPS PARTICIPAÇÕES S.A., para assumir o controle e a administração de toda a Massa Falida.

Em seguida, a LAPS constituiu a FERNAFELA para incorporar os ativos operacionais da UNIMAR SUPERMERCADOS S. A. incluindo 48 (quarenta e oito) lojas e 2 (dois) restaurantes, todos, no Estado da Bahia, com exceção de uma loja situada em Petrolina, Estado de Pernambuco.

A venda da FERNAFELA para ÍNDICO concretizou-se em junho de 1995, e é o objeto da presente consulta.

2. Como atestam os documentos anexados à petição inicial, nos autos, a operação está contida no Instrumento Particular de Alienação e Compromisso de Alienação de Bens, Compra e Venda de Ações e Outros Pactos, datado de 22 de junho de 1995. Dela, foi notificada a Secretaria de Direito Econômico em 12.07.95, no prazo legal de quinze dias úteis para a sua apresentação aos órgãos de defesa da concorrência, a que alude o § 4º do art. 54 da Lei n.º 8.884 de 11 de junho de 1994.

3. As empresas interessadas justificam a realização do negócio pela preservação da operacionalidade e do valor intrínseco da empresa, pela manutenção do emprego de milhões de pessoas e a normalidade das relações comerciais com os fornecedores, além da garantia de abastecimento nas regiões atendidas.

A atuação da FERNAFELA considerada como atividade de exploração do comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e alimentos, primordialmente, é bastante representativa, atingindo a marca de 49% das vendas no Estado da Bahia, em clara posição de liderança.

O Grupo Garantia, por sua vez, controlador da ÍNDICO, apesar de forte participação no contexto mundial, não possui nenhum negócio similar na região.

Observe-se que as Lojas Americanas também do mesmo Grupo, não são consideradas concorrentes diretas dos supermercados, pois, caracterizam-se como lojas de departamento no varejo de descontos que, embora comercializem algumas linhas de produtos coincidentes, concentrou seus esforços de venda em outros segmentos da economia.

O mercado relevante para a análise da operação é composto por empresas que atuam no comércio varejista sob a forma de supermercados, lanchonetes, padarias e restaurantes, no espaço geográfico abrangido pelo Estado da Bahia.

A operação em exame, o parecer da SEAE/MF, “não provocou nenhum aumento no grau de concentração no mercado. A rede de supermercados Unimar já detinha uma participação bastante elevada, que agora passou para o Garantia”.

Ainda, pela avaliação da SEAE/MF, “não se pode deixar de observar que, provavelmente, com a entrada de um grupo forte e dinâmico, como tem se mostrado o Garantia, o grau de concorrência no setor deverá aumentar”.

A SDE/MJ, por sua vez, conclui que “a estratégia foi a de compra de uma empresa em estado falimentar, mas com grande potencial econômico (46,58% do mercado relevante), cujo preço nessa situação. é sabido, não concorre com o de uma empresa financeiramente saudável. Assim, denota-se que revertido o processo falimentar, e essa é a questão viável do negócio, e, se reestruturada, bem gerida e administrada, certamente terá bons resultados”.

Não há registros de barreiras comerciais, financeiras ou tarifárias à entrada de novos concorrentes.

4. A Lei n.º 8.884/94, no caput do seu art. 54 determina que “todos os atos sob qualquer forma manifestados que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar em dominação de mercado relevante de bens ou serviços deverão ser submetidos à apreciação do CADE”.

O CADE poderá autorizar tais atos, desde que atendidas condições prescritas no § 1º do supra citado artigo. Tais condições objetivarão, cumulada ou alternativamente, o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade de bens e serviços, a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico. Além do preenchimento dessas condições, o ato realizado deverá trazer benefícios também aos consumidores e usuários finais e não deverá implicar na eliminação de parte substancial do mercado relevante de bens ou serviços, e nem ultrapassar os limites estritamente necessários ao atendimento dos objetivos visados.

O caso em tela configura uma operação consistente na compra de empresa falida, com significativo “market share” por um Grupo altamente agressivo, cuja estratégia vem sendo a de adquirir empresas que ocupam posição destacada no mercado em que atuam, nos diversos setores da economia, criando estruturas societárias independentes para cada novo negócio, controladas por intermédio de “holdings” sem ligações com outras do Grupo.

Não se evidenciou aumento nos níveis de concentração do mercado relevante, considerando que a compradora não possui empresas com atuação nesse segmento.

Da mesma forma, não foi constatado resultado de prejuízo à concorrência ou dominação de mercado, capazes de sujeitar a presente operação a necessidade de autorização do CADE.

Ao contrário, a incorporação de ativos da rede Unimar pela ÍNDICO, preferencialmente à saída desses bens do mercado, deverá resultar em incremento dos níveis de competitividade do setor.

Isto posto, esta Procuradoria, em consonância com os pareceres técnicos da SEAE/MF e SDE/MJ, manifesta-se favoravelmente à transação em epígrafe, por considerar que o ato em exame não foi alcançado pelos pressupostos do “caput” do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, devendo, portanto, ser considerado legítimo face à legislação de Defesa da Concorrência.

Brasília, 23 de julho de 1996.

MAGALI KLAJMIC
Procuradora “ad hoc

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

1. Antecedentes

1.1 Em 12 de junho de 1995, em petição assinada por seus ilustres patronos, a empresa INDICO PARTICIPAÇÕES S. A. (anterior denominação da SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.) - com sede em São Paulo, na Rua requereu a Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico -- SEAE do Ministério da Fazenda, fosse submetida ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE a aquisição de 99,9999% das ações com direito a voto da empresa FERNAFELA S. A. (fl. 4 usque 25). Com sede em Salvador, BA, na Rodovia Salvador - Feira de Santana, BR-324, Km 8, os ativos desta incluem as 48 (quarenta e oito) lojas e 2 (dois) restaurantes da cadeia pertencente originalmente à UNIMAR SUPERMERCADOS S. A., anteriormente controlada pela LAPS PATRIMONIAL S.A., com sede em São Paulo, SP, na Rua Hadock Lobo, 478, 1º andar.

1.2 Originalmente controlada por PAES MENDONÇA S. A. a UNIMAR foi transferida, em 9 de outubro de 1992, para a empresa SERRA DA PIPOCA AGROPECUÁRIA LTDA., que participava, por sua vez, de diversas outras sociedades comerciais (GRUPO SPAL) e, até então, era controlada por NORBERTO ODEBRECHT. No final de 1992, foi formalizada a venda da SERRA DA PIPOCA a JOSÉ BARACHISIO LISBOA. Após catorze meses de gestão do novo controlador, a companhia teve decretada sua autofalência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié, BA, em 21 de fevereiro de 1994 (Processo n.º 066/94). Seu ativo, a época, era composto por participações societárias, além de bens móveis e imóveis.

1.3 Os dois principais ativos da SERRA DA PIPOCA eram as ações representativas do controle acionário da própria

UNIMAR e da empresa INDÚSTRIAS CARLOS DE BRITO S. A. - FÁBRICA PEIXE (operação de industrialização, comercialização, importação e exportação de conservas alimentícias, doces, geléias, xaropes, sucos, etc.). O grupo acumulava um endividamento de mais de US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares), sendo impossível identificar os passivos provenientes da atividade de varejo, desenvolvida pela UNIMAR e pelas outras controladas, em função do entrelaçamento das obrigações creditícias no GRUPO SPAL e, ainda, em virtude de garantias e empréstimos recíprocos.

1.4 Em levantamento dos bens, direitos e obrigações do GRUPO SPAL, efetuado em 21 de fevereiro de 1994, data da decretação da falência, pela PRICE WATERHOUSE e pelo síndico da massa falida, ficou demonstrada sua complicada situação financeira: o passivo atingia US\$ 241.496.590,00 (duzentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa dólares). A inadequada estrutura de capital da companhia, a impossibilidade de geração interna de recursos para servir a dívida e a falta de credibilidade da comunidade em sua gestão já indicavam que a solução negociada seria a única alternativa.

1.5 Para preservar as atividades operacionais da UNIMAR, a quase totalidade dos credores habilitados na falência da SERRA DA PIPOCA se uniu para a criação de uma sociedade, a LAPS, uma empresa holding, que assumiria as obrigações da massa falida e concentraria os ativos desta, para aliená-los, a fim de liquidar as referidas obrigações.

1.6 Em junho de 1994, os acionistas da ÍNDICO apresentaram uma proposta de aquisição da UNIMAR. Essa proposta, alterada por força de negociação realizada, foi objeto de Escritura Pública de Transação e Outros Pactos, data de 2 de dezembro de 1994, prevendo a liquidação negociada de créditos contra a sociedade falida e controlada UNIMAR (fls. 29 usque 78). Desse acordo, lavrado em Juízo, participou a maioria dos credores, a massa falida e proponentes compradores dos principais ativos do GRUPO SPAL prevendo, em síntese:

- todo o segmento operacional da companhia seria transferido para uma nova subsidiária, denominada FERNAFELA S. A.

- as ações da nova subsidiária seriam transferidas à sociedade patrimonial (atualmente LAPS), que seria constituída pelos credores.

- a alienação seria feita a título de dação em pagamento de débitos da companhia a serem assumidos pela sociedade patrimonial.

- a companhia seria liberada dos avais e demais garantias oferecidas aos credores transatores e, em contrapartida daria à sua empresa controladora quitação de percentuais de seus créditos contra ela, na proporção da participação desta no seu capital social.

2. Do negócio

2.1 A transação foi homologada em janeiro de 1995, pelo MM Juízo de Jequié, sendo a dação em pagamento efetivada em maio de 1995. Paralelamente, desenvolviam-se as atividades por parte da LAPS, com vistas à alienação operacional da empresa INDÚSTRIAS CALOS DE BRITTO S. A. - FÁBRICA PEIXE para a empresa KIEPPE INVESTIMENTOS S. A. e da UNIMAR para a ÍNDICO.

2.2 A alienação pela LAPS de 99,9999% do total das ações que compõem o capital da FERNAFELA à ÍNDICO foi concluída em 22 de junho de 1995, pelo preço global de R\$ 157.290.522,44 (cento e cinqüenta e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), englobando parcela a vista, dívida de longo prazo, emissão de valores mobiliários (debêntures), assunção de dívida referente aos credores dissidentes da massa falida, parcela condicionada à transferência definitiva para FERNAFELA do direito de uso da marca UNIMAR, e parcela correspondente a assunção, pela empresa ÍNDICO, do saldo total da conta-corrente da UNIMAR.

2.3 A principal justificativa para a operação baseia-se no fato de que a falência da empresa de participações SERRA

DA PIPOCA traria problemas à Região. O objetivo seria o de preservar a continuidade do abastecimento de produtos alimentícios no Estado da Bahia, bem como a manutenção de milhares de empregos que a REDE UNIMAR DE SUPERMERCADOS oferece.

3. A empresa adquirente

3.1 Constituída em 22 de fevereiro de 1994, a SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A. - atual denominação da ÍNDICO - é uma companhia aberta de participação, com sede em São Paulo, SP, controlada pela BÓSFORO S. A., que detém 99% de seu capital. Os resultados da ÍNDICO estão vinculados ao desempenho da FERNAFELA, por se constituir em seu único ativo. A BÓSFORO, por sua vez, resultou da cisão parcial da ÍNDICO (hoje SUPERMAR) e é também uma companhia aberta de participações, controlada pela PANDA S. A. cujos principais acionistas - JORGE PAULO LEMANN, MARCEL HERMANN TELLES e CARLOS ALBERTO DA VEIGA SUCUPIRA - são também controladores da VARBRÁS S. A. (outra empresa de participações) e do GRUPO GARANTIA que, além de atuar no segmento financeiro, por intermédio do BANCO GARANTIA, tem negócios nas áreas de bebidas, têxtil e comércio varejista. O principal investimento da VARBRÁS é o controle acionário da empresa LOJAS AMERICANAS S. A.

3.2 A empresa LOJAS AMERICANAS tem 91 (noventa e uma) lojas, duas das quais na cidade de Salvador, BA, que respondem por apenas 2,90% do seu faturamento total. A principal característica da rede é o formato de desconto e de produtos ditos “populares”, com o Departamento de Alimentos apresentando pequena participação no faturamento global (0,70%).

4. A empresa adquirida

Conforme foi dito acima, a FERNAFELA foi constituída em outubro de 1994, com o objetivo de incorporar os ativos operacionais da UNIMAR SUPERMERCADOS S. A. A atividade da FERNAFELA consiste na comercialização de produtos alimentícios e não-alimentícios com a utilização de formatos de hipermercados, supermercados e restaurantes.

Utiliza um sistema misto de distribuição, em que parte das mercadorias é entregue diretamente nas lojas pelos fornecedores e outra nos centros de distribuição, que se encarregam de suprir as necessidades das lojas da rede. Suas vendas são realizadas 51% a vista e o restante a prazo, sendo que 10% mediante cartões de crédito e 4% tickets.

5. Do mercado relevante

5.1 Sob a ótica do produto, seria difícil a delimitação do mercado relevante, dadas as circunstâncias da operação, que envolve rede de comércio varejista, que negocia uma infinidade de itens. Se adotado esse critério, ter-se-ia que considerar um sem número de mercados relevantes. Parece-me mais razoável, assim, considerar apenas o tipo de negócio, verificando-se as possíveis implicações que o ato sob análise acarretará nos atuais padrões de concorrência em sua área de atuação.

5.2 O mercado relevante, portanto, é o do varejo de bens não-duráveis (alimentos, produtos de higiene e limpeza, etc), na Região Metropolitana de Salvador, BA. A UNIMAR possui 48 lojas e dois restaurantes na Região Metropolitana de Salvador, BA, exceto uma loja na cidade de Petrolina, PE. Seu faturamento - que, em 1994, foi de cerca de R\$ 500 milhões - é derivado, basicamente (98,9%), das atividades de varejo no Estado da Bahia. A empresa estoca e comercializa um volume de aproximadamente 18.000 (dezoito mil) itens e possui milhares de fornecedores, sendo que nenhum deles representa mais de 10% das compras realizadas. Neste caso, então - e somente neste -, dar-se-ia a concentração horizontal das atividades varejistas da REDE UNIMAR com as LOJAS AMERICANAS (duas lojas em Salvador). Ali, segundo a adquirente, existem mais de cem estabelecimentos concorrentes de grande e médio porte com mais de dez caixas para atendimento ao público. O mercado varejista é altamente pulverizado com um maior número de concorrentes de pequeno porte. Isso quer dizer que o mercado relevante é bem maior do que o inicialmente estimado.

5.3 Estima-se que, em 1994, o faturamento do segmento baiano de supermercados foi superior a R\$ 1 bilhão. Nos anos 1993/94, a REDE UNIMAR era líder do setor varejista

daquele mercado, com 46,58% de participação. O quadro era o seguinte:

EMPRESA	1993(%)	1994 (%)
Unimar Supermercados	46,55	46,58
Superbox	8,06	9,44
Makro	8,73	9,44
Petit Preço	3,78	5,69
Sogeral	4,81	5,47
Lojas Americanas	4,40	4,90
Messias	4,59	4,59
Cintra & Cia.	4,38	4,30
Outros	14,70	9,58

6. Barreiras a novos concorrentes

6.1 Examina-se, in casu, uma atividade comercial - setor terciário da economia - de bens não-duráveis, voltada para o varejo e para atendimento às necessidades de consumo popular. Nela não existem barreiras como a proteção por patentes, dificuldades na obtenção de matéria-prima, alíquotas de imposto de importação, custos de troca e outros. Amplas são as condições de acesso ao mercado relevante, especialmente se considerar-se que mesmo os pequenos estabelecimentos comerciais varejistas nele podem livremente ingressar ou dele sair a qualquer momento. A UNIMAR não fabrica produtos para vendê-los no varejo, não ocorrendo a verticalização de suas atividades. Suas compras são feitas em base spot, ou seja, compra a compra, não existindo contratos com fornecedores, especialmente de exclusividade.

6.2 No segmento do grande comércio varejista, também não há qualquer restrição ao ingresso de novas redes. O CARREFOUR por exemplo, embora ainda não atue na Bahia, começa a atuar agressivamente em outros Estados do Nordeste. É verdade que, ao contrário do que ocorre no pequeno comércio varejista, para o de grande porte exigem-se elevados investimentos em ativos fixos, mas compatíveis com as

condições econômico-financeiras das grandes redes de varejo em atuação no País. Essa atividade, em nível nacional, cresceu 12% em 1994, enquanto na Bahia apenas 3,5%. Existe, portanto, naquele Estado, grande potencial de crescimento no mercado varejista, onde entraram, nos últimos três anos, três grandes redes ATAKAREJO, CEREALISTA MONTEIRO e SUPERBOX.

7. Pareceres

7.1 Em Parecer Técnico n.º 3/96, de 15 de janeiro deste ano, a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda assinala que a compra da REDE UNIMAR não proporcionará ÍNDICO um aumento de seu poder de mercado. Saliencia, ao mesmo tempo, que “não se pode deixar de observar que, provavelmente, com a entrada de um grupo forte e dinâmico, como tem se mostrado o GARANTIA (em última análise, o nome controlador da REDE UNIMAR), o grau de concorrência no setor deverá aumentar. Até porque, estas lojas vinham sendo administradas por um grupo falido e posteriormente pelos credores da massa falida. Esse fato naturalmente provoca uma grande desmotivação no gerenciamento de um negócio desse porte, que necessita de uma administração muito atenta às necessidades do público consumidor”. Diz ainda, ao recomendar a aprovação do ato, que “o GRUPO GARANTIA não terá uma participação maior no mercado relevante, pois não possui nenhum tipo de negócio similar ao que acabou de adquirir e, principalmente, no Estado da Bahia”. Não tem totalmente razão, nesse ponto, diante do controle que exerce sobre a empresa LOJAS AMERICANAS S. A., com dois estabelecimentos na Região Metropolitana de Salvador.

7.2 A , Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça, por sua vez, destaca na conclusão de seu Parecer, in verbis:

A Lei n.º 8.884/94, através de seu artigo 54, cuida de preservar a eficiência do mercado e no que diz respeito à integração, assegura essa eficiência ao determinar as condições estabelecidas em seu § 1º, incisos I, II, III e IV e ainda o § 2º, sob as quais o CADE poderá aprovar o Ato de Concentração Econômica.

Dentre essas condições, a relativa ao inciso II diz: “os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores finais ou usuários finais, de outro. “Esse requisito assegura que a eficiência resultante da integração não seja revertida somente em maiores lucros para o produtor, mas, também, ao consumidor, através de melhor qualidade e a preços mais baixos.

A esse respeito, alegam as requerentes, o grande benefício aos consumidores será a maior variedade de produtos que estarão disponíveis na rede de supermercados Unimar, dando-lhes oportunidade de melhor escolha, tanto em relação a qualidade como em relação a preço, além daqueles itens que já eram ofertados em maiores quantidades.

7.3 E assinala, ao final, não haver “encontrado elementos impeditivos à aprovação do ato”, razão pela qual encaminha sugestão “ao Egrégio Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE”, de admissibilidade, vez que as eficiências apresentadas pelas requerentes atendem as condições legais insitas no mencionado diploma legal”.

7.4 E a Procuradoria do CADE, em bem lançado Parecer da Dra. Magali Klajmic, “manifesta-se favoravelmente à transação em epígrafe por considerar que o ato em exame não foi alcançado pelos pressupostos do caput do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, devendo, portanto, ser considerado legítimo face à legislação de Defesa da Concorrência”.

É o Relatório.

VOTO

1. A operação de que se cuida enquadra-se na hipótese prevista no § 3º do art. 54, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. Configura, certamente, um ato de concentração econômica passível de exame pelo CADE: a) somente o faturamento da adquirida, em 1994, foi superior a R\$ 500 milhões, que se multiplicaria por muitas vezes, se considerado

o dos demais participantes da operação; b) a participação do GRUPO GARANTIA no mercado relevante de bens não-duráveis na Região Metropolitana de Salvador, passaria para 51,48% se somado o percentual até então detido pela empresa LOJAS AMERICANAS (4,90%) ao da UNIMAR (46,58%). Sou, portanto, pelo seu conhecimento. Não existem, porém, barreiras a entrada de novos concorrentes no mercado, conforme assinalam apud acta os Pareceres de órgãos oficiais de defesa da concorrência.

2. Dispõe o § 2º do mesmo art. 54 que os atos a que se refere o caput poderão ser considerados legítimos e, portanto, aprovados pelo CADE, se atendidas pelo menos três das condições a que se refere o § 1º, quando necessários por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

3. Com base nessa norma, a empresa adquirente acena eficiências que a operação ensejaria, a partir de um investimento de R\$ 24,4 milhões em 1996 e de R\$ 11 milhões em 1997. A maioria consiste na aplicação criteriosa das boas regras da Administração. Não me motivam, por isso, no encaminhamento de meu Voto.

4. Motiva-me, isto sim, como motivo preponderante para o bem comum, a recomendar sua aprovação, a manutenção em funcionamento de uma rede de supermercados envolvida em processo falimentar, com o correspondente resguardo dos empregos de seus funcionários, além do fato de que será praticamente mantida inalterável a situação do mercado relevante de que se cuida. A estratégia utilizada pela adquirente foi a compra de uma empresa em estado falimentar, mas de grande potencial econômico, grande penetração junto aos consumidores e boas expectativas de crescimento no mercado. Deve, assim, também ser analisada sob o prisma social. Se negada sua aprovação, chegar-se-ia, inexoravelmente, ao fechamento das lojas, em virtude da falência de seu ex-controlador, com o agravamento do índice de desemprego em uma região carente de novas ofertas de trabalho. Adicionalmente, com o desaparecimento da REDE UNIMAR, aumentaria a concentração do mercado nas empresas remanescentes.

Es positis,

sou pela conhecimento do Ato de Concentração n.º 42/95, em que são interessadas as empresas SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A. (atual denominação da ÍNDICO PARTICIPAÇÕES S. A.) e FERNAFELA S. A. (REDE UNIMAR DE SUPERMERCADOS) e, de meritis, por sua aprovação. É o meu voto.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1996

Conselheiro RODRIGUES-CHAVES
Relator

***VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO LEÔNIDAS
RANGEL XAUSA***

Acolho a conclusão do Relator, com exceção dos itens 2 e 3 do Voto, cujo conteúdo só se justificaria se presentes no caso alguns dos pressupostos do “caput” do artigo n.º 54 da Lei 8.884/94. Como não estão presentes, o Ato de Concentração é legítimo.

Brasília-DF, 31 de julho de 1996

LEÔNIDAS RANGEL XAUSA
Conselheiro